



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 066 DE 11 DE 10 DE 2006.

Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima – FUNDPE – RR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima, denominado FUNDPE – RR.

Art. 2º. O Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima tem por finalidade complementar os recursos financeiros indispensáveis ao custeio e aos investimentos da Defensoria Pública voltados para consecução de suas finalidades institucionais, através da:

- I – construção, ampliação e reforma de bens públicos afetados ou destinados a Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como aquisição de imóveis, de acordo com as necessidades da instituição;
- II – ampliação dos serviços de informática;
- III – aquisição de materiais e equipamentos;
- IV – implementação da Escola Superior da Defensoria Pública, com o fim de proporcionar os meios necessários à execução das atribuições de sua área de competência;
- V – outras aplicações, de interesse da instituição.

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Especial da Defensoria Pública:

- I – as provenientes de dotação orçamentária própria e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

- II – as relativas a honorários advocatícios provenientes, em razão da aplicação do princípio de sucumbência, de ações com assistência judiciária patrocinadas por integrantes da Defensoria Pública;
- III – as contribuições, subvenções, auxílios, doações e legados de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, ou jurídicas de direito público ou privado;
- IV – as provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem quaisquer órgãos da Defensoria Pública;
- V – taxas de ocupação das dependências dos bens imóveis afetados à Defensoria Pública, ou colocados à sua disposição, a ser cobrada, quando estes forem utilizados por terceiros;
- VI – recursos provenientes do produto da alienação de equipamentos, veículos, outros materiais e equipamentos considerados inservíveis, antieconômicos, obsoletos ou dispensáveis às atividades da Defensoria Pública;
- VII – as decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Defensoria Pública para terceiros;
- VIII – as resultantes de contratos, acordos e ajustes, celebrados entre a Defensoria Pública e instituições públicas e privadas;
- IX – as recebidas de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- X – o saldo financeiro resultante da execução orçamentária da Defensoria Pública, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;
- XI – o saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;
- XII – rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;
- XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito da administração da Defensoria Pública;
- XIV – taxas de inscrição em concursos públicos e provas seletivas realizadas pela Defensoria Pública;
- XV – taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Defensoria Pública;
- XVI – o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição e serviços e outros;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

XVII – outras receitas eventuais que lhe forem expressamente atribuídos.

§ 1º. As receitas do FUNDPE - RR não integram o orçamento da Receita Estadual destinado à Defensoria Pública do Estado de Roraima.

§ 2º. O saldo do FUNDPE – RR, apurado em balanço no término de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 4º. O FUNDPE – RR será administrado pelo Defensor Público-Geral, através de uma Junta de Administração, integrada pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pela Diretoria Administrativa e pela Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, sob a presidência do primeiro, incumbidos de organizar a contabilidade financeira e o plano de aplicação dos recursos.

§ 1º. O orçamento do FUNDPE - RR e a sua execução dependerão de prévia oitiva do Conselho Superior e de autorização do Defensor Público-Geral do Estado.

§ 2º. Os recursos do FUNDPE - RR serão depositados em estabelecimento bancário oficial, em conta especial própria, com a denominação de Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima e somente serão movimentados em conjunto, pelo Defensor Público-Geral do Estado e pelo Subdefensor Público-Geral, nos impedimentos do titular, e pelo Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças da Defensoria Pública do Estado.

§ 3º. Os bens adquiridos com recursos do FUNDPE - RR serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 5º. Aplica-se à administração financeira do FUNDPE - RR, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, na legislação estadual, bem como as



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Art. 6º. O FUNDPE - RR será dotado de personalidade jurídica e escrituração contábil própria, sendo o Defensor Público-Geral do Estado, seu ordenador de despesas e seu representante legal.

Art. 7º. O FUNDPE - RR prestará contas da arrecadação, da aplicação de seus recursos e da gestão financeira, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 8º. O Defensor Público-Geral, através de resolução, editará atos complementares necessários à organização, estruturação e funcionamento do FUNDPE – RR.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2006.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima